



RELATÓRIO E VOTO nº. 60- 2020/Quarta Diretoria

RECORRENTE: PA SONORIZAÇÃO EIRELI - ME

CNPJ: 09.040.367/0001-03

Nº DO PROCESSO: 25351.906773/2019-61

Nº DO EXPEDIENTE: 249686/19-1

Área responsável: GGPaf

Relator: Fernando Mendes Garcia Neto

Recurso interposto contra julgamento da Gerência-Geral de Recursos (GGREC) que não deu provimento ao recurso lá interposto em face da rescisão unilateral do Contrato nº 29/2018. Inexecução de cláusula contratual. Não apresentação de garantia contratual. Inexecução parcial confirmada. Rescisão necessária e lícita.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pela empresa PA SONORIZAÇÃO EIRELI - ME, CNPJ 09.040.367/0001-03, em face da decisão da Gerência-Geral de Recursos (GGREC) que em julgamento negou provimento ao recurso interposto contra decisão da Gerência-Geral de Gestão Administrativa e Financeira-GGGAF, que rescindiu unilateralmente o contrato de prestação de serviço nº 29/2018 com a referida empresa.

O Contrato teve como objeto a prestação de serviços de organização de eventos e correlatos, a serem executados em todo o território nacional, a partir de demanda.

A decisão da GGGAF pela rescisão unilateral do Contrato deu-se por meio do Termo de Rescisão Unilateral (SEI 0547844), e teve fundamento no inciso I do artigo 79 da Lei n. 8.666/1993:

"Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;"

e, na cláusula 13 do Contrato 29/2018:

"13.1. O presente Contrato poderá ser rescindido nos casos e conforme o disposto nos arts: 77 a 80 da Lei nº.8.666/93.



13.2. A rescisão se dará de modo unilateral ou amigável, conforme decorra de inadimplemento das partes ou conveniência para a Administração, respeitadas suas consequências legais, nos moldes dos arts. 79 e 80 da Lei 8666/93."

Análise

A Recorrente traz como fundamentos de seu apelo: a inexistência de dano ao erário; a inexistência de infração relacionada à execução do contrato; a demora da administração em promover a rescisão contratual, gerando expectativa na continuidade da contratação; e que o custo da rescisão seria mais elevado, com o contratação do licitante, na ordem subsequente de classificação na licitação, do que a continuidade da contratação sem garantias. Em complemento, a recorrente alude sobre as condições da aplicação de multas.

Ainda que cabível, tempestivo e interposto por pessoa legitimada, portanto, conhecido, o recurso não merece prosperar. Explico.

Diga-se, de início, que o descumprimento contratual por parte da Recorrente, com a não apresentação da garantia, é indiscutível, não havendo qualquer contestação dela sobre esse fato, que, por si só, constitui-se em motivo suficiente para a rescisão unilateral do contrato, em conformidade com que expressa o inciso I, do art. 78, da Lei nº 8.666/93, combinado com o inciso I, do art. 79, da mesma lei, além do previsto na cláusula 13 do Contrato n. 29/2018.

A justificativa apresentada pela Recorrente para seu inadimplemento – a falta superveniente de condições cadastrais ideais à contratação do seguro garantia ou de empréstimo bancário para levantamento do valor garantia – não é plausível e, portanto, não merece acolhimento. Reforce-se que a previsão contratual que exigia a apresentação da garantia estava prevista no Edital e, consequentemente, no contrato, situação que vinculava o contratante e também a administração pública. Nessa circunstância de evidente inadimplemento, tomou-se a providência legal e imprescindível ao caso que, por ser medida extrema, trouxe em seu contexto potenciais e efetivos prejuízos à administração, especialmente porque ensejou, com evidentes custos de pessoal e financeiros, providências decorrentes à imediata contratação de outra empresa, sob as mesmas condição, vez que a rescisão não encerrou o interesse público pelos serviços contratados. E, antes disso, houve dispêndios de mesma natureza na tentativa frustrada de manutenção da contratação. Inconteste, portanto, o dano experimentado pela administração pública com a rescisão, situação a ser reparada por meio de processo próprio de apuração de sanção.

Relativamente ao curso das providências à efetivação da rescisão contratual, tudo ocorreu em perfeita ordem, respeitadas as formalidades legais e em tempo absolutamente condizente com a execução das providências exigidas ao deslinde do caso. A recorrente



Agência Nacional de Vigilância Sanitária
QUARTA DIRETORIA

foi notificada do inadimplemento verificado e foi-lhe oferecida a oportunidade de adimplir, isso com reiteração. Nesse ínterim, houve uma proposta de adimplemento da Recorrente, na qual pediu ela que o valor da garantia fosse descontado dos pagamentos a serem feitos, proposta rejeitada após orientação de nossa Procuradoria pela impossibilidade jurídica do pedido. Por fim, não se vislumbrando qualquer expectativa de adimplemento, procedeu-se a sequência de atos ao deslinde da rescisão, tudo absolutamente na forma da lei. Constatou, portanto, não ter havido qualquer demora à efetivação da rescisão, não merecendo o processo em seu todo o menor reparo ou, muito menos, qualquer apuração de infração funcional ao pessoal envolvido nessa providência administrativa.

Vê-se, portanto, que a rescisão unilateral tornou-se a única medida legal a ser adotada para o caso, sendo, por fim, comprovadamente acertada. Todavia, essa providência não teve o condão de afastar os prejuízos experimentados pela administração desta Anvisa, mas foi necessária à correção de situação contratualmente insustentável que potencialmente prospectava prejuízos indiscutivelmente maiores.

Com essas considerações, obrigo-me a afastar os argumentos trazidos pela Recorrente em seu apelo, porque flagrantemente implausíveis como justificativas ao confirmado inadimplemento contratual.

Voto

Por todo o exposto, voto por **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** do Recurso.

Brasília, 24 de março de 2020.

Fernando Mendes Garcia Neto

Diretor